PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 012/2021

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 009/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de São José do Divino-PI, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 009/2021 de autoria do Executivo municipal.

> **Art. 54-A.** A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria foi apresentada e encaminhada às Comissões Legislativas na sessão ordinária de 28 de maio. Deliberando as mesmas pela opção de Parecer Conjunto, nos termos do artigo acima referido e designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

Sem a formalização de um Parecer e seu respectivo protocolo no prazo regimental de 15 dias, dada a natureza da matéria, o Plenário da Câmara, por ocasião da sessão ordinária 018/2021, de 10 de setembro, votou pela reabertura do prazo regimental às Comissões, para apresentação de Parecer referente à Matéria, a contar da data da sessão.

A matéria em analisa proíbe no âmbito do Município de São José do Divino, a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), sendo:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

E mais, as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

Em justifica, o Executivo defende que o Projeto busca atender a recomendação 152/2020 do Ministério Público de Piracuruca (2ª promotoria), que recomenda ao Município a proibição e fiscalização do uso indevido de fogo para realização de queimadas pela população na zona rural e na zona urbana do município de São José do Divino.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora, são medidas resultantes da competência comum do Munícipios, Estados e União, conforme determina a Lei Orgânica Municipal (art. 9º, VI e VII) e na forma da Constituição de 1988.

De forma a efetivar essa proteção, a Lei Orgânica Municipal, em capítulo próprio, impõe ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse mister, definem os incisos VI, VIII do parágrafo primeiro do art. 166 da Lei Orgânica Municipal, como incumbência do Poder Público:

> Art. 166 (....)
> VI. – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente;
> VII. – proteger a fauna e a flora, vedados na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Adiante o parágrafo terceiro, esclarece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

Como se observa dentro da esfera de competência comum do Município, há necessidade de elaboração de diploma normativo para atendimento dos arts. 9º, VI e VII e 166 da Lei Orgânica Municipal.

A nível federal e como atendimento à responsabilidade comum dos Entes na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, a União prevê uma série de normas gerais para consecução desse objetivo.

Adiante em capítulo sobre as proibições do uso de fogo na vegetação, o código florestal dispõe:

> Art. 38 É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

> I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
>
> II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
>
> III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.
>
> § 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.
>
> § 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

A CF/88 em seu art. 5º assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo. No trato de sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a Lei federal 9.605/1998 assegura no art. 70, § 4º, o exercício desse direito, conforme se transcreve:

> Art. 70 *(omissis)*.
>
> § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Não há reserva de iniciativa para disposição sobre a matéria, tendo em vista o não enquadramento nas hipóteses de leis exclusivas do Poder Executivo, como prevê o art. 47 do Regimento Interno.

Quanto à espécie normativa adequada não há impedimentos para utilização de lei ordinária, já que o objeto não trata das hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa. Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno.

Diante do exposto, vislumbramos a necessidade de melhorias no texto da Matéria enviada pelo Executivo Municipal, de forma a:

a. Excetuar como permissivas, além das hipóteses já previstas no art. 38 do código florestal, situações de queimadas, como as fogueiras decorrentes de tradição religiosa;

b. Melhoria na definição de infratores, aplicação de penalidades em caso de concorrência de duas ou mais infrações;

c. Possibilidade de contemplação do contraditório e ampla defesa.

Para tanto, encaminhamos em anexo, minuta de substitutivo para deliberação e votação no seio desta Comissão.

2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Conforme dita o Regimento Interno é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 48, caput e § 1°) a emissão de parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, bem como, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Conforme dispõe o texto da Matéria, a execução da fiscalização e cumprimento da Matéria, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças. Nesse caso, entendemos pela possibilidade de aproveitamento de pessoal já disponível na referida Secretaria de forma a prover economia de gastos ao Erário.

No demais, superado o processo de execução da fiscalização, reveste-se a Matéria de natureza sancionatória, portanto, apta a arrecadar recursos. Nesse sentido e em atenção aos aspectos atinentes à nossa Comissão, não vemos qualquer impedimento de caráter financeiro para prosseguimento da discussão.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados, votam os Relatores conjuntamente, pela adoção de Substitutivo à Matéria e prosseguimento da discussão nas Comissões.

Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

4. VOTO DAS COMISSÕES

4.1 Justiça e Redação

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 16 de setembro de 2021, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Votando pela aprovação do Substitutivo 001/2021 ao Projeto de Lei 009/2021, apresentado por esta Comissão.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 16 de setembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Pelas conclusões do relator

Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro

Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro

Sebastião José de Sena Machado
Presidente / Relator

4.2 Finanças e Orçamento

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 16 de setembro de 2021, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar dois votos favoráveis e uma abstenção do ver. Erivaldo Machado de Cerqueira, o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Votando pela aprovação do Substitutivo 001/2021 ao Projeto de Lei 009/2021, apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 16 de setembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Pelas conclusões do relator

Sebastião José de Sena Machado
Membro

Daniel de Sousa Lima
Presidente / Relator

EM ABSTENÇÃO.
Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro